

## PROPOSTA DE LEI À N.º 255/X/4.<sup>a</sup>

### ALTERA AS TAXAS CONTRIBUTIVAS DOS PRODUTORES, ARRENDATÁRIOS E TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA NA EXPLORAÇÃO DA TERRA, E TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA DAS ACTIVIDADES SUBSIDIÁRIAS DO SECTOR PRIMÁRIO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Na Região, o sector da agricultura, para além de condicionado pelos compromissos e exigências comunitários e pelas necessidades de modernização e reestruturação das explorações agrícolas e qualificação e formação dos agentes, comporta ainda específicos condicionalismos regionais, nomeadamente, os resultantes das características da orografia da Região e pequena dimensão das propriedades, que seguramente complicam o exercício da actividade.

Tais factores reunidos, têm como consequência para os agricultores por conta própria e respectivos cônjuges que com eles trabalham na exploração da terra e demais actividades do sector primário da Região, dificuldades acrescidas, das quais se destacam as económicas, às quais se associam as sociais.

Acresce que a fraca qualificação ainda existente, especialmente em faixas etárias mais elevadas, inviabiliza para os trabalhadores em causa outras alternativas económicas.

Daqui decorre que as taxas contributivas que vigoram através do Decreto-Lei nº 40/2001, de 9 de Fevereiro, revelam-se demasiado onerosas para os trabalhadores, que sentem dificuldades em suportar os encargos com o pagamento das taxas contributivas em vigor e têm manifestado a intenção de abandono da protecção social, dada a carência de rendimentos.

Esta conjuntura tem levado a protestos, alertas e solicitações por parte das entidades representativas dos interesses dos trabalhadores em causa, junto das entidades governativas competentes regionais, no sentido de ser encontrada uma solução.

A situação actual é pois muito grave e condiciona o desenvolvimento do sector na Região, pelo que à mesma não é possível ficar indiferente.

O regime presentemente em vigor de adequação progressiva das taxas contributivas, até serem atingidas as taxas do regime geral dos

trabalhadores independentes de 25,40% referente ao esquema obrigatório de prestações e de 32% referente ao esquema alargado de prestações, é incomportável para os trabalhadores e totalmente desadequado da realidade deste sector de actividade regional, devendo atender-se a que anteriormente o regime especial previa uma taxa contributiva de 5 %.

A implementação na Região da referida adequação progressiva das taxas contributivas pretendeu, com certeza, uma perspectiva de evolução do sector agrícola, da produção e comercialização dos produtos da terra, objectivos esses que não se concretizaram nem são concretizáveis a médio e longo prazo.

De resto, igual iniciativa não mereceu a Região Autónoma dos Açores, que mantém inalterável o regime especial de segurança social para os produtores agrícolas dos Açores, sendo-lhes aplicáveis as taxas contributivas de 8% e 15%.

Constatando-se que as condições da actividade agrícola na Região Autónoma da Madeira são evidentemente mais difíceis e desvantajosas que as que se verificam na Região Autónoma dos Açores, especialmente no que se refere à orografia, à dimensão das propriedades, e ao número de agentes envolvidos, nada obsta, antes obriga, à aplicação à Região de taxas contributivas, no mínimo, idênticas às que vigoram na Região Autónoma dos Açores.

É assim imperativo rever as taxas em vigor, neste sector de actividade, para os trabalhadores por conta própria, sob pena de estes ficarem sem protecção social, constituindo objectivo do presente diploma a alteração das taxas contributivas actualmente em vigor, no sentido da sua redução por forma a se adequar à situação actual e projecção futura dos trabalhadores da agricultura por conta própria na Região.

Assim,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nos termos do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da Republica Portuguesa e na alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 13/91 de 05 de Junho, revisto pelas Leis nºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º

Objecto

2

1 - Os trabalhadores por conta própria da Região Autónoma da Madeira, referidos nas alíneas b), c) e d) do nº 1 do artigo 4º do Decreto Regional nº 26/79/M, de 7 de Novembro, que estabelece o regime especial dos agricultores na Região, contribuem para o sistema de segurança social com uma taxa de 8 % sobre o valor de referência do Indexante dos Apoios Sociais, de acordo com o quadro em anexo.

2- Os trabalhadores por conta própria referidos podem optar por contribuir por escalão superior ao fixado no número anterior, ficando sujeitos à taxa contributiva de 15% sobre o valor que corresponder ao escalão por que optarem, em conformidade com o quadro anexo.

3- Exercida a faculdade prevista no número anterior, poderão os produtores optar de novo por proceder aos respectivos descontos, nos termos do nº 1 deste artigo, só podendo, nesse caso, exercer o seu direito de opção passados 24 meses.

4- Os cônjuges dos trabalhadores referidos no nº 2 do artigo 4º do Decreto Regional nº 26/79/M, de 7 de Novembro, contribuirão facultativamente para o regime em causa, nos termos dos números anteriores deste artigo.

5- São aplicáveis as regras relativas à base de incidência contributiva estabelecidas no Decreto Legislativo Regional nº 20/2004/M, de 7 de Agosto, sendo os escalões indexados ao Indexante do Apoios Sociais.

## Artigo 2º Normas transitórias

1 - A transição para aplicação das taxas contributivas referidas no artigo anterior aos trabalhadores independentes nele referidos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já se encontrem a contribuir é feita com efeitos a partir do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma e não depende de requerimento do interessado, sendo aplicável, oficiosamente a taxa do primeiro escalão, sem prejuízo de opção pelos outros escalões, esse sim sujeito a requerimento do interessado nos termos e prazos legais.

2 - As taxas contributivas fixadas no anexo I são aplicáveis, por referência à data em que se inicia a obrigação de contribuir, aos trabalhadores independentes referidos no artigo anterior que venham a ser enquadrados, no respectivo regime de segurança social, posteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 3º Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 40/2001, de 9 de Fevereiro.

Artigo 4º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 3 de Março de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,

---

José Miguel Jardim Olival de Mendonça

Anexo I

Quadro a que se refere o artigo 1º

Escalão	Taxa de Contribuição (%)	Remuneração convencional
1	8	1 x IAS
2	15	1,5 x IAS
3	15	2 x IAS
4	15	3 x IAS

NOTA JUSTIFICATIVA

## 1. Sumário a publicar no Diário da República

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, Proposta de lei à Assembleia da República – alteração das taxas contributivas dos produtores, arrendatários e trabalhadores por conta própria na exploração da terra, e trabalhadores por conta própria das actividades subsidiárias do sector primário da Região Autónoma da Madeira

## 2. Enquadramento jurídico

No que respeita às taxas contributivas dos produtores agrícolas e aos trabalhadores por conta própria das actividades artesanais do sector primário da Região Autónoma da Madeira, o Decreto-lei nº 40/2001, de 9 de Fevereiro, tendo em vista o ajustamento das mesmas às taxas estabelecidas no regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes, fixa um período transitório por forma a que o referido ajustamento seja feito de forma progressiva, revogando as taxas fixadas nos artigos 28º e 29º do Decreto Regional nº 26/79/M, de 7 de Novembro.

## 3. Razões que aconselham a criação do diploma ora proposto

É relevante e necessária a alteração das referidas taxas uma vez que as mesmas, atendendo aos específicos condicionalismos regionais, nomeadamente às características difíceis da orografia da Região, à pequena dimensão das propriedades e a baixa formação da maioria dos trabalhadores em causa que inviabiliza outras alternativas económicas, têm vindo a se revelar demasiado onerosas para os referidos trabalhadores.

Acresce ainda que a adopção das taxas que se propõem estão em conformidade com as praticadas na RAA, pugnando-se assim por uma equidade no tratamento às regiões nesta matéria.

## 4. Síntese do conteúdo do diploma

Constitui objectivo do presente diploma a revogação do DL nº 40/2001, de 9 de Fevereiro, alterando-se as taxas contributivas para segurança social dos trabalhadores por conta própria da RAM, referidos nas alíneas b), c) e d) do nº 1 do art. 4º do Decreto Regional nº 26/79/M, de 7 de Novembro, porquanto as ora propostas se consideram mais adequadas à actual situação regional deste sector de actividade não onerando em demasia os respectivos trabalhadores.

5. Necessidade da forma proposta

Reveste a forma de Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, porque se inscreve na competência desta nos termos do disposto no nº 1 do artigo 167º e na alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 13/91 de 05 de Junho, revisto pelas Leis nºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho.

6. Referência à consulta de outros organismos da administração regional autónoma

Não aplicável.

7. Articulação com o Programa de Governo

A presente proposta está em conformidade com os objectivos do actual programa de Governo.

8. Articulação com políticas comunitárias

A presente iniciativa não põe em causa a execução de quaisquer políticas comunitárias.

9. Necessidade de legislação complementar

Não aplicável.

10. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos

Não aplicável.

11. Legislação revogada

Não aplicável.